Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 2782/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/01707/2012/001
PROTOCOLO	: 1808716
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE
RECORRENTE	: SÉRGIO LUIZ MARCON
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ATO DE ADMISSÃO – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – PROFESSOR – LEI MUNICIPAL – INCONSTITUCIONAL – NÃO REGISTRO – AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO LEGAL – EDUCAÇÃO – CARÁTER CONTÍNUO – REINCIDÊNCIA – FALTA DE PLANEJAMENTO – ILEGALIDADE DO ATO – NEGADO PROVIMENTO.

A declaração de inconstitucionalidade dos incisos da Lei Municipal autorizativa utilizados como fundamento da contratação temporária evidencia a ilegalidade do ato.

A alegação de que a contratação seria legal ante o entendimento da Súmula n. 52 desta Corte de Contas é equivocada, pois a mencionada súmula não serve de fundamentação para contratações em geral, devendo ser observada toda legalidade acerca da mesma.

A verificação de se tratar de atividade de caráter contínuo rotineiro e permanente da administração, tal qual seja a educação, e a reincidência neste tipo de contratação evidenciam falta de planejamento do recorrente na gestão fiscal.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 25ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 3 de outubro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em **conhecer e negar provimento** ao Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Sérgio Luiz Marcon, ordenador de despesas e ex-prefeito municipal à época, mantendo-se inalterada a Deliberação AC02 – 860/2016, encabeçada pelo Conselheiro Relator Iran Coelho das Neves, por seus próprios fundamentos, em face da insubsistência das alegações ofertadas.

Campo Grande, 3 de outubro de 2018.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Referem-se os autos ao **ADMISSÃO** por **CONTRATAÇÃO** da servidora **Juliana Gomes Neta de Oliveira** para desempenhar a função de Professora, sob o regime de **CONTRATO A PRAZO DETERMINADO**.

Trata-se nesta fase de **RECURSO ORDINÁRIO** interposto pelo senhor **SÉRGIO LUIZ MARCON**, ordenador de despesas e ex-prefeito municipal à época, opondo, o recorrente, **EM DESFAVOR DA DELIBERAÇÃO AC02 – 860/2016**, que decidiu:

> ACÓRDÃO
>
> Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 11ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 17 de maio de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, pelo não registro do Ato de Admissão de Pessoal – Contratação Temporária - para o cargo de Professor Assistente, da Sra. Juliana Gomes Neta de Oliveira, realizada pela Prefeitura de São Gabriel do Oeste/MS, representada pelo Prefeito Municipal Sr. Sérgio Luiz Marcon, a quem se aplica multa no importe equivalente a 30Uferms, pela realização de contratação temporária sem comprovação da expansão do serviço público e, consequentemente, sua real necessidade de contratação, concedendo 60 dias para o recolhimento junto ao FUNTC.
>
> Campo Grande, 17 de maio de 2016.
>
> Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator.

Inconformado com os termos do Acórdão supramencionado, o recorrente apresenta Recurso Ordinário, alegando, em síntese que a declaração de inconstitucionalidade dos incisos I a V e VII do artigo 2º da Lei Municipal n. 551/2004, que fora a base para a contratação era desconhecida pelo ordenador e que, independente deste fato, a contratação ocorreu para manter contínuo o serviço público, conforme Súmula 52 desta Corte; alegando, ainda, que a multa fixada pode ser relevada em atenção ao princípio da razoabilidade e proporcionalidade, diante das circunstâncias apresentadas.

Em Análise ICEAP – 15674/2018, a Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal se manifestou no sentido de se conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas, através do Parecer 3ª PRC – 10837/2018 opinou pelo conhecimento e não provimento do recurso ordinário.

Após a análise da equipe técnica e do parecer do representante do Ministério Público de Contas, vieram os autos à conclusão.

É o que cumpre relatar.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Verifica-se, por meio da documentação acostada no feito, que se trata de **RECURSO ORDINÁRIO**, que fora recebido em seu efeito suspensivo, consoante artigo 68 da Lei Complementar 160/2012, contra os termos do **ACÓRDÃO AC02 – 860/2016** e distribuído a este Conselheiro Relator, nos termos regimentais.

O presente **Recurso Ordinário** preenche os requisitos legais e regimentais para sua admissibilidade e consequente conhecimento.

Quanto ao **MÉRITO**, infere-se que a admissão por contrato a prazo determinado, no caso em comento, realizada com base em incisos de artigo de legislação declarada inconstitucional, não possui amparo legal.

A Lei Autorizativa Municipal n. 551/2004 que instituiu os casos de contratação temporária por prazo determinado foi parcialmente declarada inconstitucional (incisos I, II,III, IV, V e VII do artigo 2º), conforme consta do julgamento da ADI n. 10275 MS 2005.010275-6 –TJMS.

Considerando que a contratação temporária da Servidora Sra. Rosangela Alves Finco, se deu com fundamento na já citada Lei Municipal n. 551/2004 – cláusula segunda do contrato -, cujo incisos I, II, III, IV, V e VII, do artigo 2º, foram declarados inconstitucionais, a contratação, por conseguinte, é irregular e ilegal.

Ao alegar que a contratação seria regular e legal ante ao entendimento e consubstanciado na Súmula n. 52 desta Corte de Contas, o recorrente incorre em um grave equívoco, pois a mencionada súmula não avaliza ou serve de fundamentação para contratações em geral. Deve-se observar toda legalidade acerca da mesma.

Não podemos, ainda, desconsiderar toda hierarquia das leis, ao passo que a contratação em comento não se encontra amparada pela Constituição Federal, tampouco ao Princípio da Legalidade, por razões óbvias, uma vez que a Lei Municipal foi parcialmente declarada inconstitucional.

Por se tratar de atividade de caráter contínuo rotineiro e permanente da administração, tal qual seja a educação – resta evidente que não se trata de excepcional interesse público.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas apresentou argumentos certeiros acerca das alegações, os quais foram:

> Neste diapasão, resta evidente que o não registro do presente libelo e a aplicação da sanção de multa ao Recorrente por esta Corte de Contas/MS restou de forma correta e incontroversa, isso porque, além de fundamentada em dispositivo legal declarado inconstitucional, não foi comprovado o excepcional interesse público, permissivo legal indispensável para o ato, tendo em vista que a educação é um múnus público perene, previsível e impostergável da Administração Público Brasileira.

A reincidência neste tipo de contratação, sendo que se trata de atividades permanentes de responsabilidade da Administração Pública, somente denotam a falta de planejamento do recorrente na gestão fiscal, devendo, portanto, o recurso ser conhecido e improvido, mantendo-se inalterada a decisão guerreada.

Finalmente, cumpridas as etapas processuais pertinentes e eliminadas quaisquer pendências, dá-se por **encerrada a instrução processual do feito**, prosseguindo para o voto.

DISPOSITIVO

Ante todo o exposto e consubstanciado com o inciso II do artigo 154 da Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013, neste presente feito, **VOTO**:

1 – **PELO CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO** interposto por **SÉRGIO LUIZ MARCON**, ordenador de despesas e ex-prefeito municipal à época, **mantendo-se inalterada a Deliberação AC02 – 860/2016**, encabeçada pelo Conselheiro Relator Iran Coelho das Neves, por seus próprios fundamentos, em face da insubsistência das alegações ofertadas.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e negar provimento ao recurso.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Iran Coelho das Neves, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e Flávio Esgaib Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 3 de outubro de 2018.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
Relator

GAB. SAM
SETAC. KGG/ARP/DSSM